

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/8/2009, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Luís Roberto Rossi Del Carratore		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional do título de Doutor em “Comunicação e Poéticas Visuais”, obtido na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, <i>campus</i> de Bauru/SP.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000029/2009-23		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 182/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/7/2009

**I – RELATÓRIO**

Luís Roberto Rossi Del Carratore, brasileiro, casado, professor universitário, portador do documento de identidade R.G. nº 19.337.251-4, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 100, ap. 154, Centro, no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, protocolou no Conselho Nacional de Educação pedido de convalidação de estudos e validação nacional de seu título de Doutor em “Comunicação e Poéticas Visuais”, obtido na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, *campus* de Bauru/SP.

Acostadas à solicitação, o interessado apresentou cópias dos seguintes documentos:

- (1) Resolução UNESP nº 71, de 8/12/1998, ato interno que criou o referido curso de Doutorado;
- (2) Ofício da CAPES nº CAA/579, de 30/11/2000, dirigido à Pró-Reitoria de Pós Graduação da UNESP, comunicando a não recomendação do curso de Doutorado aqui referido;
- (3) Resolução UNESP nº 82, de 14/9/2005, que encerrou as atividades do curso;
- (4) Estrutura curricular e relação nominal dos 24 Docentes responsáveis pelo curso, todos Doutores, com títulos obtidos na UNESP (21), USP (2) e UFES (1), em áreas correlatas, todos com Currículos Lattes ativos;
- (5) Histórico escolar, com aproveitamento em todas as disciplinas cursadas, exame de qualificação feito em 25/11/2003 (APROVADO), defesa pública de tese realizada em 30/1/2004 (APROVADO), com obtenção do título de Doutor em Comunicação e Poéticas Visuais, tendo a tese o título de “Mensuração Publicitária: uma questão de Efetividade ou Afetividade?”;
- (6) Relação nominal dos docentes da Banca Examinadora, composta por:  
Profª Drª Ana Rosa Gomes Cabello (Doutora em Letras – Orientadora)  
Prof. Dr. Daniel dos Santos Galindo (Doutor em Comunicação)  
Prof. Dr. Sérgio Sanches Marin (Doutor em Comunicação)  
Prof. Dr. João Carlos Massarolo (Doutor em Artes)  
Prof. Dr. Carlos Eduardo M. Dias (Doutor em Ciências da Comunicação);
- (7) Ata da Defesa Pública de Tese, de 30/1/2004;
- (8) Diploma de Doutor, expedido pela Reitoria da UNESP, título obtido junto à Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, do *campus* de Bauru/SP.

Da análise de mérito, verifica-se que a instituição, com base em sua autonomia, iniciou a oferta do curso de Doutorado em Comunicação e Poéticas Visuais de acordo com os procedimentos estabelecidos na antiga Resolução CFE nº 5, de 10/3/83, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*:

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos**, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

Portanto, na época em que a UNESP encaminhou à CAPES o processo contendo a estrutura do curso para análise, não se falava em autorização prévia da CAPES. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, as IES detentoras de autonomia interessadas em iniciar programas de pós-graduação *stricto sensu* tinham 12 (doze) meses, contados do início do funcionamento do programa de mestrado e/ou doutorado, para formalizar o pedido de reconhecimento, prazo que, posteriormente, foi reduzido para 60 (sessenta) dias, conforme o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 24, de 18/12/2002. Em 30/11/2000, o Ofício CAPES nº CAA/579, dirigido à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UNESP, comunicou a não recomendação do mencionado curso de Doutorado, momento no qual o interessado já constava como estudante devidamente matriculado. Pelo histórico escolar apresentado, seu vínculo com a UNESP deu-se por matrícula no curso de Doutorado efetivada em 1º/3/2000.

Do início do curso (1999) até o mês de novembro de 2000, a IES manteve-se sob a égide das Portarias CAPES nº 84, de 22/12/1994, e nº 29, de 20/4/1998, e Portarias MEC nº 2.264, de 19/12/1997, e nº 132, de 2/2/1999.

Esse registro é importante para configurar que as previsões legais, em conjunto com a definição constante da citada Resolução CFE nº 5/83, criaram situação em que as IES com prerrogativas de autonomia, como é o caso da UNESP, pudessem iniciar cursos de mestrado ou de doutorado seguindo procedimentos definidos pelo Poder Público. Os ordenamentos referidos estão abaixo indicados:

#### **Portaria CAPES nº 84/94**

*Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos: “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.*

*§ 1º **Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:***

- a) **NOVO – CN***
- b) **EM REESTRUTURAÇÃO – CR; e***
- c) **SEM AVALIAÇÃO – SA.***

*§ 2º O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, **sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.***

*§ 3º Serão considerados como “SA” os cursos que não remetam à CAPES os dados aludidos no art. 2º desta Portaria.*

### Portaria MEC nº 2.264/97

*Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, **com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.***

*Parágrafo 1º Denominar-se-á “curso novo” aquele **integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.***

*Parágrafo 2º A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.*

*Parágrafo 3º Será também considerado “curso novo” aquele conceituado como “CN”, na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.*

### Portaria MEC nº 132/99

*Art. 2º Considerar **válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior,** e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.*

Por meio da Portaria nº 84/94, a CAPES definiu que não atribuiria conceitos aos cursos enquadrados no conceito de “curso novo”, considerando-se como tal aquele que tivesse sido *integrado ao sistema de avaliação* daquele órgão *há menos de três anos*, como definiu-se por meio da Portaria MEC nº 2.264/97, que considerou válidos nacionalmente os títulos obtidos por alunos que houvessem realizado seus programas de mestrado ou doutorado dentro da condição de “curso novo”.

No caso em tela, o interessado iniciou seus estudos em março de 2000. Conforme se verifica nos documentos juntados ao processo, concluiu seus créditos e defesa com êxito.

O curso de doutorado ministrado pela UNESP teve início sob a vigência da Resolução CFE nº 5/83. Foi submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES e não teve deferida sua recomendação por aquela Autarquia, fato esse comunicado à IES no mês de novembro de 2000.

A IES cumpriu as normas pertinentes para o início do curso de doutorado e também para a apresentação do projeto à CAPES, para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular.

A Resolução CFE nº 5/83 somente foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, em abril de 2001, que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84/94, MEC nº 2.264/97 e MEC nº 1.418/98.

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE nº 5/83 e CNE/CES nº 1/2001), uma vez credenciado ou reconhecido um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes a estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

Quanto a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por IES credenciadas e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/83), isto é, desde a sua criação e oferta pelas IES.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para a recomendação e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/97 e MEC nº 132/99. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Ressalte-se que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação *stricto sensu* não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE.

Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação em processos semelhantes a esse, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional do título de Doutor obtido por Luís Roberto Rossi Del Carratore, portador do documento de identidade RG nº 19.337.251-4, que concluiu, com êxito, o curso de Doutorado em “Comunicação e Poéticas Visuais”, ministrado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, *campus* de Bauru, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente